



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substituem-se todos os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 894, de 2019, pelos seguintes:

Art. 1º É concedida pensão especial, vitalícia e mensal, a título de indenização, à vítima de microcefalia causada pelo Zika Vírus.

§ 1º A concessão da pensão especial de que trata o *caput* deste artigo fica sujeita à avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do disposto no § 1º do art.2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 2º O valor da pensão especial será calculado, na forma do regulamento, em função do grau da deficiência, se considerada leve, moderada ou grave, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente nem superior ao limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O valor da pensão especial, calculado na forma do § 2º deste artigo, será reajustado nas mesmas datas e com base nos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 4º A pensão especial de que trata o *caput* deste artigo tem caráter personalíssimo, não sendo transferível a dependentes, e é devida a partir da data da entrada do requerimento no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 2º Ressalvado o direito de opção, a pensão especial de que trata esta Lei não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser paga pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei.

Parágrafo único. A pensão especial de que trata esta lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária ou assistencial, e não poderá ser reduzida em razão de eventual aquisição de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

capacidade laborativa ou redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão.

Art. 3º O Benefício de Prestação Continuada que tenha sido concedido por força do disposto no art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, será interrompido a partir da data do recebimento do primeiro pagamento da pensão especial de que trata esta Lei.

Art. 4º O reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo.

Art. 5º As despesas decorrentes do disposto nesta Medida Provisória correrão à conta da programação orçamentária “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.

Art. 6º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev adotarão as medidas necessárias para a operacionalização da pensão especial de que trata esta Medida Provisória, no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2016, a literatura científica confirmou a relação causal entre o aumento significativo dos diagnósticos de microcefalia no Brasil, a partir de 2015, com a infecção de gestantes pelo vírus Zika, transmitido pelo mosquito *Aedes Aegypti*, nos primeiros meses de gravidez.

Corroborando esse achado, dados apresentados na publicação do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA intitulada “Epidemia do Vírus Zika e Microcefalia no Brasil: Emergência, Evolução e Enfrentamento” demonstram que, já em 2015, o crescimento da notificação dos casos de microcefalia foi nove vezes superior à média do quinquênio anterior, notadamente na Região Nordeste. Embora 80% dos casos de microcefalia em decorrência da infecção pelo vírus Zika, até dezembro de 2016, tenha se concentrado no Nordeste, outras regiões brasileiras também foram afetadas por essa trágica ocorrência.



CD/19263.88385-66



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

A notificação de casos diminuiu a partir de 2017, embora não se possa afirmar que a ameaça decorrente da circulação do vírus Zika, e suas nefastas consequências na vida de crianças cujas mães foram contaminadas no primeiro trimestre de gestação, tenha sido definitivamente eliminado, mormente quando reportagens hoje publicadas na mídia (www.globo.com ; www.uol.com ; www.estadao.com.br) noticiam o aumento expressivo do número de casos de dengue, chikungunya e Zika nos primeiros meses desse ano, em relação a 2018. Segundo a notícia, especificamente em relação à infecção por Zika, o Ministério da Saúde registra o aumento de 47,1% nos casos de Zika neste ano de 2019.

A infecção da gestante pelo Vírus Zika pode ter, como consequência, o comprometimento neurológico e funcional de seus filhos. Com efeito, na maioria dos casos, as crianças apresentam comprometimento que impedem ou restringem fortemente sua participação social em igualdade de condições com as demais pessoas. Em consequência, as famílias enfrentam uma série de dificuldades para que possam garantir-lhes condições mínimas de existência.

É fato inequívoco que atuação estatal falhou sobremaneira no combate ao mosquito transmissor do vírus Zika, devendo-se reconhecer, em consequência, a responsabilidade objetiva do Estado brasileiro e sua obrigação em responder pelos graves e múltiplos problemas impostos às crianças e suas famílias, decorrentes de sua inação na adoção de medidas efetivas de eliminação do *aedis aegypt* e da ausência de orientação segura e tempestiva às gestantes e e famílias das regiões afetadas sobre meios de prevenção e cuidados para evitar a contaminação.

Por meio da Medida Provisória nº 894, de 2019, o Poder Executivo trata da questão mediante a instituição de pensão especial vitalícia destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e que sejam beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada. Não obstante o acerto em assumir a responsabilidade estatal objetiva nesse episódio, o texto da referida MP afigura-se deveras restritivo e prejudicial às crianças e famílias afetadas.

Para sanar as impropriedades observadas, apresentamos esta emenda substitutiva que procura aprimorar o texto original, tornando-o



CD/19263.88385-66



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

compatível com outros que concedem o mesmo tipo de benefício. Assim, levando em conta outras situações em que o Estado assumiu a responsabilidade objetiva por sua omissão no dever de proteção à vida e à saúde de seus cidadãos, como nos casos da síndrome da talidomida e do acidente com a substância radioativa CÉSIO 137, a pensão especial de natureza indenizatória deve ser vitalícia e mensal, de caráter personalíssimo, não transferível a dependentes e devida a partir da data da entrada do requerimento no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Ademais, prevê-se que o valor da pensão especial deve ser reajustado nas mesmas datas e com base nos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Ressalvado o direito de opção, a pensão especial não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser paga pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei. Como tem natureza indenizatória, sua concessão não prejudica o recebimento de eventuais benefícios de natureza previdenciária ou assistencial, e seu valor não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão.

A vinculação do pagamento da pensão apenas para aqueles que já são beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e beneficiando apenas aqueles que nasceram em um determinado período não pode encontrar acolhimento na concessão de uma pensão indenizatória que visa minorar os danos decorrentes da omissão estatal na proteção e cuidado de seus cidadãos. Do jeito que a MP foi estruturada, o texto exclui crianças e famílias que sofrem diuturnamente as consequências da atitude omissiva do estado no combate ao mosquito *Aedes Aegypti*, independentemente da renda familiar. Além disso, não permite que casos que ocorreram antes do período determinado ou venham a ocorrer depois possam fazer jus à pensão. Importa ressaltar que a finalidade de concessão desse tipo de indenização é minorar o sofrimento e os gastos impostos ao beneficiário e à família por conta da omissão no dever estatal de ação. Diferentemente, o BPC, benefício de natureza assistencial, consiste em uma renda substitutiva para pessoas com



CD/19263.88385-66



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

deficiência e idosos que não tenham condições de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família.

Da mesma forma, não concordamos com a fixação de um valor único para a pensão indenizatória decorrente de infecção pelo vírus Zika. Em regra, as crianças apresentam múltiplos impedimentos que, em interação com barreiras socioambientais e atitudinais, comprometem sua participação social plena e efetiva na sociedade. Por conseguinte, a deficiência pode ser leve, moderada ou grave, e o valor das pensões deve ser definido em razão das restrições que cada um enfrenta para sua inclusão social. Assim, propomos que o valor da pensão especial será calculado, na forma do regulamento, em função do grau da deficiência, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente nem superior ao limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social. Asseguramos, ainda, que a concessão da pensão especial fica sujeita à avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do disposto no § 1º do art.2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Por fim, define-se que o Benefício de Prestação Continuada concedido por força do disposto no art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, será interrompido a partir da data do recebimento do primeiro pagamento da pensão especial. Igualmente, assevera-se que o reconhecimento ao direito à pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo.

Convictos de que apresentamos uma emenda à MP 895, de 2019 que iguala às vítimas de microcefalia decorrente do vírus Zika àquelas que já fazem jus a pensões indenizatórias pagas pelo Estado brasileiro em razão de responsabilidade objetiva pela inação na proteção da vida e saúde de seus cidadãos, contamos com o apoio do Colegiado para seu acolhimento.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA



CD/19263.88385-66